



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS  
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE

Nota Técnica Nº 1339/2025-MMA

**PROCESSO Nº 02000.010290/2023-20**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO DSISNAMA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise do Resultado de Consulta Pública - Proposta de Resolução do CONAMA *que dispõe sobre as orientações técnicas e científicas a serem adotadas para o resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão em áreas autorizadas para a supressão de vegetação nativa.*

**2. REFERÊNCIA**

2.1. Aviso de Consulta Pública nº 6/2025 (1912308), publicado no DOU nº 43, de 5 de março de 2025, Seção 03, página 147.

**3. ANÁLISE**

3.1. A presente Nota Técnica foi elaborada para atender o Despacho nº 30660/2025-MMA (1960814), que, remetendo ao Despacho nº 30570/2025-MMA (1960556), solicitou manifestação técnica do Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade (DCBio) sobre o **assunto** e a **referência** em tela. O resultado da referida consulta pública se encontra acostado aos autos deste processo, por meio dos arquivos-SEI 1960447 e 1975506.

3.2. Por meio da plataforma ParticIPA +Brasil, foram recebidas, ao todo, 116 (cento e dezesseis) contribuições. Consulte o link: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-conama-quot;dispoe-sobre-as-orientacoes-tecnicas-e-cientificas-a-serem-adotadas-para-o-resgate-de-colmeias-de-abelhas-sem-ferrao-em-areas-autorizadas-para-supressao-quot;->>>. Observou-se o registro repetitivo em (13) treze contribuições, que foram desconsideradas.

3.3. Portanto, de fato, foram analisadas 103 (cento e três) contribuições, que foram classificadas como "**aceita**" (n = 19 ou 18%), "**parcialmente aceita**" (n = 32 ou 31%), "**não aceita**" (n = 47 ou 46%) ou "**a ser revista pela CTBio**" (n = 5 ou 5%). Veja a tabela a seguir, que apresenta a avaliação e as justificativas da área técnica do DCBio para cada contribuição.

<b>Comentário transmitido pela Plataforma ParticIPA +Brasil</b>	<b>Avaliação/Justificativa pelo DCBio</b>
<b>(1) Número: CP-907529</b> Data: 06/03/2025 - 16:44 Resumo: <i>Hifenizar abelhas-nativas-sem-ferrão/abelhas-sem-ferrão.</i>	<b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b> O termo a ser adotado de forma padronizada será "abelhas-nativas-sem-ferrão".
<b>(1) Número: CP-908978</b> Data: 10/03/2025 - 09:01 Resumo: <i>Substituir "abelhas nativas sem ferrão" por "abelhas-sem-ferrão (meliponíneos)"</i>	<b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b> O termo a ser adotado de forma padronizada será "abelhas-nativas-sem-ferrão".

<p><b>(3) Número: CP-924431</b>  Data: 09/04/2025 - 12:07  Resumo:  <i>O resgate não deve se restringir às abelhas nativas sem ferrão, mas, podendo e havendo condições técnicas de pessoa com prática, qualquer abelha NATIVA eusocial, semi-social ou solitária, com ou sem ferrão.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Abelhas-nativas-sem-ferrão (tribo Meliponini) no Brasil são cerca de 300 espécies, enquanto abelhas nativas no Brasil podem chegar a 3 mil espécies. Ou seja, se esta sugestão for acatada, o escopo da norma será bem amplo.  O objetivo desta Resolução que está sendo construída é regulamentar o resgate já previsto na Resolução CONAMA nº 496/2020, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. Diferentemente, não há norma semelhante para as demais abelhas nativas. Se a presente proposta de Resolução ampliar seu escopo, ela contribuirá para realocações de quaisquer abelhas nativas sem o respaldo de uma norma disciplinando o uso sustentável de todas essas abelhas.  Em todo o caso, as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados.</p>
<p><b>(4) Número: CP-928034</b>  Data: 22/04/2025 - 19:56  Resumo:  <i>Como o órgão ambiental aparentemente não terá controle de quantos ninhos serão resgatados, sugiro que haja a inclusão de algum dispositivo que veementemente expresse que a comercialização dos ninhos resgatados ou a retirada de suas partes (por exemplo polén, mel, etc) é vedada. Os ninhos das espécies manejáveis tem alto valor comercial e infelizmente apesar de supor-se que as equipes de resgate ajam de boa-fé, pode ocorrer que desviem alguns ninhos resgatados para comercialização ou retirem alguns discos de cria para a mesma finalidade. É comum o relato de retirada de ninhos naturais de meliponíneos da natureza para a venda, ainda que esteja amplamente divulgado que prejudica a conservação das espécies de populações silvestres.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Por isso, foram acrescentados os seguintes dizeres após o art. 1º:  [Artigo novo] É vedado qualquer comércio envolvendo o todo ou partes de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de resgate.  [Parágrafo único] As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material proveniente de resgate ficam liberadas dessa restrição, desde que observadas as normas pertinentes ao manejo, transporte e comércio desses insetos.</p>
<p><b>(5) Número: CP-908528</b>  Data: 07/03/2025 - 13:24  Resumo:  <i>A remoção e realocação de abelhas nativas para criadores ou áreas seguras devem ser obrigatórias em áreas de desmatamento. Ao contrário de outros animais, que podem fugir, as abelhas não possuem essa capacidade. Essa ação é crucial para evitar a perda de espécies, inclusive aquelas ainda desconhecidas, e garantir a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos que as abelhas prestam.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Vale recordar que é próprio de uma Resolução CONAMA tornar algo obrigatório para todos os integrantes do SISNAMA.  Além disso, o art. 5º da minuta já elencava essa necessidade dentre as opções de destinação das colônias resgatadas.</p>

<p><b>(6) Número: CP-908562</b>  Data: 07/03/2025 - 13:27  Resumo:  <i>Considerando que o manejo florestal já inclui um levantamento prévio das árvores a serem colhidas, a verificação da presença de abelhas nativas e sua remoção poderiam ser facilmente integradas a esse processo, otimizando recursos e garantindo a preservação dessas espécies.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Já existem regras específicas para tratar do manejo florestal sustentável.  O objetivo desta Resolução que está sendo construída é focar na supressão de vegetação nativa entendida como sinônimo de uso alternativo do solo.</p>
<p><b>(7) Número: CP-908991</b>  Data: 10/03/2025 - 09:16  <b>(8) Número: CP-908994</b>  Data: 10/03/2025 - 09:18  <b>(9) Número: CP-908997</b>  Data: 10/03/2025 - 09:20  <b>(10) Número: CP-908998</b>  Data: 10/03/2025 - 09:21  <b>(11) Número: CP-908999</b>  Data: 10/03/2025 - 09:23  <b>(12) Número: CP-909001</b>  Data: 10/03/2025 - 09:25  <b>(13) Número: CP-909002</b>  Data: 10/03/2025 - 09:27  Resumo:  <i>O verbo "permitirem o resgate" no caput do Art. 1º sugere uma ação facultativa, quando a intenção normativa — e a lógica da conservação — é tornar o resgate obrigatório, definindo procedimentos técnicos e responsabilidades formais para sua execução. Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos técnicos e científicos obrigatórios a serem adotados para o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas previamente autorizadas para supressão da vegetação nativa ou para uso alternativo do solo, com o objetivo de mitigar os impactos sobre estes polinizadores e promover sua conservação em todo o território nacional. §1º O resgate de colônias de abelhas-sem-ferrão é obrigatório em todas as áreas autorizadas para supressão de vegetação nativa ou uso alternativo do solo, devendo ser executado antes e durante a realização das atividades, conforme os procedimentos definidos nesta Resolução. §2º Cada área ou empreendimento que envolva supressão de vegetação nativa deverá possuir, obrigatoriamente, equipe de resgate coordenada por profissional legalmente habilitado, com comprovação de responsabilidade técnica registrada por meio de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no respectivo conselho de classe (CRBio, CRMV, CREA ou equivalente), e com experiência comprovada em taxonomia e manejo de meliponíneos. §3º ...</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  As sugestões nº 7 a 13 são iguais (houve registro repetitivo).  A princípio, esta Resolução que está sendo construída se aplicará à supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo, ou seja, quando houver substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo; a definição trazida pela Resolução para “supressão da vegetação nativa” tornou-se sinônimo de “uso alternativo do solo” definido conforme a Lei n. 12.651/2012 (LPVN).  Entretanto, é importante lembrar que a aplicação dos conceitos de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ainda não está uniformizada em todo o Brasil (veja o processo 02000.013396/2024-66).  Após a leitura de todas as sugestões recebidas, sugere-se que a equipe de resgate seja coordenada por pessoa com experiência ou capacitação comprovadas (veja a redação proposta para o art. 3º).</p>

<p><b>(14) Número: CP-924585</b> Data: 09/04/2025 - 16:41 Resumo: <i>A permissão deve ser ampla no tocante às demais famílias, subfamílias e tribos de abelhas Nativas, dada a importância de todas as espécies no ecossistema, não importando se sociais ou solitárias, com ferrão ou sem ferrão, desde que haja condições técnicas de manejo, o que pode ser facilmente superado igualmente com a retirada dos ninhos de muitas espécies de tribos diversas das meliponíneas, que tbm fazem uso de estruturas similares.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> É o segundo pedido para que seja ampliado o escopo da norma. Abelhas-nativas-sem-ferrão (tribo Meliponini) no Brasil são cerca de 300 espécies, enquanto abelhas nativas no Brasil podem chegar a 3 mil espécies. Ou seja, se esta sugestão for acatada, o escopo da norma será bem amplo. O objetivo desta Resolução que está sendo construída é regulamentar o resgate já previsto na Resolução CONAMA nº 496/2020, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. Diferentemente, não há norma semelhante para as demais abelhas nativas. Se a presente proposta de Resolução ampliar seu escopo, ela contribuirá para realocações de quaisquer abelhas nativas sem o respaldo de uma norma disciplinando o uso sustentável de todas essas abelhas. Em todo o caso, as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados.</p>
<p><b>(15) Número: CP-927601</b> Data: 17/04/2025 - 13:34 Resumo: <i>3 Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas, e dessa maneira, fundamentadas cientificamente a serem adotadas pelos órgãos ambientais competentes, para viabilizar [ao invés de "permitirem"] o resgate de colônias de abelhas nativas-sem-ferrão (Meliponini: Apidae [ao invés de "meliponíneos" por não ser de todo um consenso e/ou a melhor indicação técnica do taxon]), como forma de mitigação dos impactos sobre estes recursos naturais quando da autorização da supressão de vegetação nativa em todo o país . Parágrafo único. Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal.Necessário incluir a definição de "manejo florestal" no art 2º.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b> A adoção de "Meliponini: Apidae" é preferível a "meliponíneos". A Lei n. 12.651/2012, embora utilize "manejo florestal" ao longo de seus dispositivos, não o define assertivamente; a definição existente é a de "manejo sustentável". Portanto, buscando-se maior segurança jurídica para a Resolução que está sendo construída, sugere-se o uso da definição de "manejo florestal sustentável" nos moldes da Lei n. 11.284/2006, que o define como "administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal".</p>

<p><b>(16) Número: CP-928035</b>  Data: 22/04/2025 - 19:58  Resumo:  <i>Não restringir o resgate somente para as abelhas-nativas-sem-ferrão, mas sim generalizado para qualquer abelha nativa, inclusive as abelhas solitárias, pois muitas espécies fazem ninhos em árvores (ou no solo, etc) e representam a maior diversidade de espécies de abelhas nativas (cerca de 85 a 90% das abelhas nativas têm hábitos solitários, Michener 2000) e são as principais polinizadores da flora cultivada e silvestre (Michener 2000). Michener CD (2000) The Bees of the World. Baltimore, The John Hopkins University Press, 913p.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Este é o terceiro pedido para que a norma se aplique a todas as abelhas nativas. Abelhas-nativas-sem-ferrão (tribo Meliponini) no Brasil são cerca de 300 espécies, enquanto abelhas nativas no Brasil podem chegar a 3 mil espécies. Ou seja, se esta sugestão for acatada, o escopo da norma será bem amplo. O objetivo desta Resolução que está sendo construída é regulamentar o resgate já previsto na Resolução CONAMA nº 496/2020, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. Diferentemente, não há norma semelhante para as demais abelhas nativas. Se a presente proposta de Resolução ampliar seu escopo, ela contribuirá para realocações de quaisquer abelhas nativas sem o respaldo de uma norma disciplinando o uso sustentável de todas essas abelhas. Em todo o caso, as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados.</p>
<p><b>(17) Número: CP-927603</b>  Data: 17/04/2025 - 13:35  Resumo:  <i>I - Supressão de vegetação nativa: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, para fins de atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação;</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Sugere-se manter como está, pois a definição de "supressão de vegetação nativa" proposta na Resolução é cópia da definição de "uso alternativo do solo" encontrada na Lei n. 12.651/2012 (LPVN), veja abaixo:  VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, <u>como</u> atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>
<p><b>(18) Número: CP-907501</b>  Data: 06/03/2025 - 16:17  Resumo:  <i>II - resgate de colônias/colmeias: colônias de abelhas sem ferrão removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal.- Por ser um termo muito popular e de mais fácil aceitação, sugere-se incluir a palavra "colmeia" junto de colônia.- após colônias, incluir "de abelhas sem ferrão", de modo a não deixar margem para interpretação, caso alguém faça a leitura direta do item.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta (Resgate: realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de áreas de supressão da vegetação nativa autorizada, mediante técnicas adequadas, com vistas à sobrevivência desses insetos). O uso da palavra "removidas" não é adequado.</p>

<p><b>(19) Número: CP-909012</b>  Data: 10/03/2025 - 09:46  Resumo:  <i>II – resgate de colônias: realocação de colônias de abelhas nativas-sem-ferrão encontradas em áreas de supressão de vegetação, mediante técnicas adequadas e sob responsabilidade técnica registrada, com vistas à conservação da colônia e sua reintegração em áreas ambientalmente compatíveis.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta. (Resgate: realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de áreas de supressão da vegetação nativa autorizada, mediante técnicas adequadas, com vistas à sobrevivência desses insetos).</p>
<p><b>(20) Número: CP-911238</b>  Data: 13/03/2025 - 08:13  <b>(21) Número: CP-911239</b>  Data: 13/03/2025 - 08:13  Resumo:  <i>Substituir por: " Remoção ou realocação de colônias e/ou enxames de abelhas nativas das áreas de supressão para áreas similares, de mesma fitofisionomia"</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  As sugestões nº 20 e 21 são iguais (houve registro repetitivo).  O uso da palavra "remoção" não é adequado.  A definição não precisa especificar que a realocação será para áreas similares, de mesma fitofisionomia, pois, dependendo das circunstâncias, isso não seja possível. Além disso, existe o artigo que elenca as possibilidades de destinação correta das colônias resgatadas.</p>
<p><b>(22) Número: CP-927605</b>  Data: 17/04/2025 - 13:36  Resumo:  <i>II - resgate de colônias: retirada por manejo técnico de modo a conservar a saúde e sobrevivência das colônias de áreas de supressão vegetal;</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  O uso da palavra “retirada” não é adequado.  Veja a nova redação proposta. (Resgate: realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de áreas de supressão da vegetação nativa autorizada, mediante técnicas adequadas, com vistas à sobrevivência desses insetos).</p>
<p><b>(23) Número: CP-907503</b>  Data: 06/03/2025 - 16:19  Resumo:  <i>III - Resgate simplificado de colônias/colmeias:- Incluir "colmeias", por ser um termo popular bastante difundido, pela mesma razão da sugestão no item 6.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A Resolução não fará distinção entre diferentes tipos de resgate.</p>
<p><b>(24) Número: CP-927606</b>  Data: 17/04/2025 - 13:37  Resumo:  <i>Não há necessidade de definir o resgate simplificado desde que a normativa não faz uso dessa definição.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b></p>
<p><b>(25) Número: CP-907505</b>  Data: 06/03/2025 - 16:22  Resumo:  <i>Substituir o termo "desmate" por supressão de vegetação, em busca de padronização. Em nenhum momento anterior foi utilizada a terminologia desmate.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b></p>
<p><b>(26) Número: CP-909019</b>  Data: 10/03/2025 - 09:54  Resumo:  <i>IV - busca ativa: atividade pela qual se localiza e resgata colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão presentes na área de supressão de vegetação; e</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta. (Busca ativa: atividade pela qual se localiza colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão presentes na área em que a vegetação nativa será suprimida).</p>

<p><b>(27) Número: CP-927607</b>  Data: 17/04/2025 - 13:39  Resumo:  A busca não inclui necessariamente a atividade de resgate e, portanto, compõe atividade independente não carecendo apresentar o resgate em sua definição.</p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A palavra “resgate” foi retirada.</p>
<p><b>(28) Número: CP-927926</b>  Data: 22/04/2025 - 11:54  Resumo:  Substituir o termo "desmate" por "supressão vegetal".</p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  É o segundo comentário pedindo essa troca.</p>
<p><b>(29) Número: CP-907507</b>  Data: 06/03/2025 - 16:24  Resumo:  <i>Com vistas à padronização, vincular "desmate" com "supressão de vegetação" ou incluir item informando se tratar do mesmo significado.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  É o terceiro comentário referindo-se à palavra “desmate”.</p>
<p><b>(30) Número: CP-918174</b>  Data: 21/03/2025 - 16:28  Resumo:  <i>Substituir desmate por supressão de vegetação em consonância com o art. 1º e inciso II do art. 2º</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  É o quarto comentário referindo-se à palavra “desmate”.</p>
<p><b>(31) Número: CP-927609</b>  Data: 17/04/2025 - 13:41  Resumo:  <i>Frente de desmate deve ser substituída por “Frente de supressão: área onde ocorre a supressão da vegetação, conforme o avanço das atividades de desmatamento.” Também recomendamos a inclusão de novo item de definição de “VI - Centro de triagem: espaço destinado a receber as colônias resgatadas que permita o manejo das abelhas, com dispositivos suficientes para a acomodação e fixação de colônias em caixas técnicas (caixas racionais) ou troncos, com cobertura (individuais ou coletivas) para essas colônias .”</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  O termo “frente de desmate” foi retirado, mas a área técnica do DCBio não é favorável à inclusão da definição de “Centro de triagem”, já que existem várias possibilidades dentre as destinações elencadas para as colônias resgatadas.</p>
<p><b>(32) Número: CP-927929</b>  Data: 22/04/2025 - 12:18  Resumo:  <i>V - frente de supressão: área onde ocorre a supressão vegetal.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Essa definição se tornou desnecessária.</p>

<p><b>(33) Número: CP-907522</b>  Data: 06/03/2025 - 16:38  Resumo:  <i>Substituir “profissional” por “pessoa”. Profissional leva a um entendimento de alguém com formação mais acadêmica e, no caso do manejo de meliponíneos isto não garante o melhor tratamento. Muitos meliponicultores não possuem formação, mas grande conhecimento de manejo e transporte de abelhas sem ferrão, podendo atuar na ações de resgate com sucesso, objetivo na presente normativa.- Suprimir “de campo com experiência”. Na prática verificar a experiência dos auxiliares é quase impraticável e, havendo uma pessoa com experiência, os auxiliares seguiriam os comandos. Um auxiliar com conhecimento no manejo de motosserra pode ser a característica mais importante na situação de resgate, quando bem orientado.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  O profissional não precisa ter formação acadêmica, mas a pessoa deverá comprovar alguma experiência.  Veja a nova redação proposta para o art. 3º.</p>
<p><b>(34) Número: CP-910686</b>  Data: 12/03/2025 - 13:52  Resumo:  <i>"No resgate de abelhas nativas, não é imprescindível ser um profissional altamente qualificado. Um meliponicultor, por exemplo, adquire vasta experiência na prática, o que lhe confere a competência necessária para realizar o manejo de forma eficaz."</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  O profissional não precisa ter formação acadêmica, mas a pessoa deve comprovar alguma experiência.  Veja a nova redação proposta para o art. 3º.</p>
<p><b>(35) Número: CP-924416</b>  Data: 09/04/2025 - 11:36  <b>(36) Número: CP-924417</b>  Data: 09/04/2025 - 11:36  Resumo:  <i>Meliponicultura não é formada exclusivamente por profissionais, mas por entusiastas e mantenedores de colônias com experiência em manejo e que não toma a atividade como profissão mas pode contribuir com o resgate e manejo se assim desejar e precisar. Substituiria "profissional" por "pessoa com práticas de manejo".</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  As sugestões nº 35 e 36 são iguais (houve registro repetitivo).  O profissional não precisa ter formação acadêmica, mas a pessoa deve comprovar alguma experiência.  Veja a nova redação proposta para o art. 3º.</p>
<p><b>(37) Número: CP-927581</b>  Data: 17/04/2025 - 12:10  Resumo:  <i>Retirar a necessidade da obrigatoriedade do uso de EPI, haja vista se tratar de abelhas sem ferrão.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b></p>

**(38) Número: CP-927610**

Data: 17/04/2025 - 13:44

**Resumo:**

*Incluir necessidade específica de experiência de resgate de abelhas. Carece de definição sobre o que define “experiência” bem como quais os “EPIs próprios” (equipamentos). Nos parece equivocado cobrar que um profissional da área (como os de Ciências biológicas, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária) que tem seu escopo de trabalho já definido pelos respectivos conselhos federais como adequados ao trabalho com abelhas seja cobrado com comprovação do que seu diploma já lhe garante. Se, de outra forma, profissionais seja um termo genérico permitindo que qualquer cidadão documente sua experiência é necessário definir o que se adequa como comprovação de experiência. Por exemplo, consideramos adequada a comprovação de experiência por apresentação de certificado em cursos de resgate de abelhas, documentação de tempo de dedicação à atividade (como em prestações de serviços, contratos já executados), participação documentada em equipe de resgate de abelhas, declaração de Câmara Técnica de Meliponicultura ou associações legalmente instituídas. É necessário ajuste. Sugerimos que as associações de Meliponicultores devidamente instituídas possam ser reconhecidas como outorgantes de documento que embase domínio técnico endossando experiência na Meliponicultura.*

**Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.**

O profissional não precisa ter formação acadêmica, mas a pessoa deve comprovar alguma experiência.

Veja a nova redação proposta para o art. 3º.

<p><b>(39) Número: CP-927982</b>  Data: 22/04/2025 - 16:16  Resumo:  <i>A Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) é a entidade responsável pela representação institucional da cadeia de árvores plantadas com fins produtivos e de restauração, atuando junto aos principais públicos de interesse. Atualmente, representa cerca de 50 empresas e nove associações estaduais. A Ibá acompanha de forma permanente as pautas ambientais e regulatórias relevantes para o setor, incluindo proposições em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). As contribuições do setor ao Artigo 3º da presente consulta pública estão detalhadas no anexo.</i>  Arquivo:  <a href="https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67596">https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67596</a>  Alteração a ser feita:  Art. 3º <i>A equipe de resgate de abelhas deverá ser capacitada para a execução apropriada da atividade, incluindo os auxiliares de campo.</i>  Justificativa:  <i>A exigência de equipes formadas por profissionais especializados em meliponicultura, acompanhadas de equipamentos e ferramentas específicas, representa um avanço importante para assegurar o adequado manejo de colônias de abelhas nativas sem ferrão. No entanto, a oferta de tais profissionais com experiência em meliponicultura no mercado pode ser desafiadora em determinadas regiões.</i>  <i>Por isso, é recomendável que a norma preveja a possibilidade de o profissional receber capacitação para a execução da atividade e não necessariamente já ter alguma experiência.</i>  <i>A capacitação para a equipe permite ainda que os profissionais envolvidos na operação de supressão da vegetação de maneira mais ampla estejam preparados para a necessidade de resgate de abelhas, aumentando a efetividade e a eficiência da operação.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  O profissional não precisa ter formação acadêmica, mas a pessoa deve comprovar alguma experiência.  Veja a nova redação proposta para o art. 3º.</p>
<p><b>(40) Número: CP-928036</b>  Data: 22/04/2025 - 20:01  Resumo:  <i>Como a experiência em manejo de meliponíneos será aferida? Não seria interessante o órgão ambiental competente prever um cadastro dos referidos profissionais, ocasião em que comprovem tal experiência? Adicionalmente, não foi falado que o profissional e sua equipe tenham que ter autorização (por empreendimento) do órgão ambiental competente para fazer os resgates. De acordo com as normativas vigentes, não deveriam ter autorização? Tal cadastro poderia então ser um instrumento para conceder tal autorização, de forma simplificada, para a finalidade específica de resgate.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  O profissional não precisa ter formação acadêmica, mas a pessoa deve comprovar alguma experiência.  Veja a nova redação proposta para o art. 3º.  A área técnica do DCBio não é favorável ao cadastro de profissionais (por outro lado, veja os ajustes propostos no art. 5º).</p>

<p><b>(41) Número: CP-924436</b>  Data: 09/04/2025 - 12:17  Resumo:  <i>Após o desmate, na hipótese de eventuais enxameações sob os tocos e remanescentes da área desmatada, incluindo o solo.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  A palavra "desmate" foi eliminada e substituída em todos os casos por "supressão" ou "corte".  Veja a nova redação para o art. 4º.  Art. 4º A busca ativa por colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão ocorrerá nas seguintes situações:  I - antes do início da supressão da vegetação nativa;  II - durante a supressão da vegetação nativa, enquanto ela estiver sendo cortada e retirada;  [Novo inciso] - após o corte da vegetação nativa;  III - no momento do arraste das árvores já cortadas;  IV - no momento do empilhamento da madeira arrastada; e  V - quando o material lenhoso empilhado é transportado do local original para o destino final.</p>
<p><b>(42) Número: CP-927611</b>  Data: 17/04/2025 - 13:49  Resumo:  <i>O item 11 anuncia situações de busca ativa enquanto o item 17, aqui participante do 11, trata especificamente de resgate e não de busca ativa. Isso reforça nosso apontamento anotado no item 8 de que a busca ativa deve ser definida de forma independente da ação de resgate, mesmo que ambas possam ocorrer sincronicamente.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta. (Busca ativa: atividade pela qual se localiza colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão presentes na área em que a vegetação nativa será suprimida).</p>
<p><b>(43) Número: CP-918176</b>  Data: 21/03/2025 - 16:28  <b>(44) Número: CP-918177</b>  Data: 21/03/2025 - 16:28  Resumo:  <i>Substituir desmate por supressão de vegetação em consonância com o art. 1º e inciso II do art. 2º</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  As sugestões nº 43 e 44 são iguais (houve registro repetitivo).</p>

<p><b>(45) Número: CP-907537</b>  Data: 06/03/2025 - 16:52  Resumo:  <i>Discordo deste item. A retirada de uma colmeia de seu local já é um fator gerador de estresse e dano às abelhas. Neste momento, a passagem da colmeia para caixas de criação aumentaria o impacto. Exceto em caso que tenha ocorrido uma quebra do tronco expondo o ninho, o seu interior não deve ser mexido. Deve ser retirado o tronco com a colmeia em seu interior e assim ser transportado até o destino final. Sugestão de novo texto: §1º. Os troncos com colônias em seu interior devem assim ser retirados e transportados, mantendo-se a mesma posição vertical encontrada do local de origem, sem a passagem para caixas. §1ºB. A passagem para caixa somente deverá ser realizada em caso de dano no tronco que afete o interior da colônia, deixando o ninho exposto. §1ºC. Em caso do destino da colônia ser um meliponicultor, este manterá a colônia em seu tronco de origem por, pelo menos, 1 ano, para eventual controle dos órgãos ambientais, contendo etiqueta de identificação. Comentário: destaca-se a grande vantagem ambiental da situação, inclusive para o meliponicultor, que poderá obter vantagem de enxameações proveniente desta colmeia mesmo que mantida ainda no tronco.</i></p>	<p><b>Sugestão a ser deliberada pela CTBio.</b>  A sugestão é contrária ao seguinte dispositivo da minuta: “§1º As colônias devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.”  A área técnica do DCBio propõe que sejam avaliados os seguintes acréscimos na minuta:  [§2º As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.]  [Novo parágrafo] Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.  [Novo parágrafo] A transferência das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para caixas técnicas de criação deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, expondo diretamente o interior das colônias.</p>
<p><b>(46) Número: CP-908758</b>  Data: 07/03/2025 - 22:33  Resumo:  <i>Até o momento não existe um padrão para o manejo de abelhas nativas, como acontece com a abelha Apis mellifera. No Brasil existem em torno de 3000 espécies de abelhas, sendo que mais de 300 pertencem a tribo Meliponini da família Apidae. Cada gênero/espécie possui hábitos distintos para nidificação. É impossível padronizar, pois nem todas as espécies nidificam em ocos de árvores a exemplo da Trigona spinipes e a Partamona sp. que constroem sua colmeia de forma externa ou semi externa utilizando vários substratos. Importante resaltar que todas as espécies nativas são protegidas por lei, não só as que tem o apelo zootécnico por causa da produção do mel,. Sem falar que muitas espécies ainda não foram identificadas ou estão em risco de extinção. Por este motivo se faz necessário que na equipe técnica, além de um Biólogo ou Veterinário tenha ao menos um técnico em meliponicultura ou na falta um meliponicultor experiente, para auxiliar durante todo o manejo referente ao resgate, acomodação e transporte para o destino final.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  O profissional não precisa ter formação acadêmica, mas a pessoa deve comprovar alguma experiência.  Veja a nova redação proposta para o art. 3º.</p>

<p><b>(47) Número: CP-909048</b>  Data: 10/03/2025 - 10:35  Resumo:  <i>§1º. As colônias devem ser preferencialmente mantidas em seus substratos naturais, sendo os troncos, contendo os ninhos retirados e transportados com o máximo de cuidado, preservando-se a orientação original do ninho, tanto no transporte quanto no local onde será fixado. Isto é válido para todos os substratos de nidificação, como ninhos associados com termiteiros epigeos (do tipo “murundu”, de terra) e os construídos na base de troncos podres ou vivos. A transferência imediata para caixas de criação deve ser evitada, salvo em casos excepcionais. §1º-A. A passagem para caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão somente deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, com exposição direta da estrutura interna do ninho ou risco de perda da colônia. §1º-B. No caso de destinação da colônia para meliponicultores devidamente cadastrados, a colônia deverá permanecer em seu tronco de origem por um período mínimo de 12 meses, devidamente etiquetado para fins de controle e fiscalização pelos órgãos ambientais.</i></p>	<p><b>Sugestão a ser deliberada pela CTBio.</b>  É a segunda sugestão contrária ao seguinte dispositivo da minuta: “§1º As colônias devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.”</p> <p>A área técnica do DCBio propõe que sejam avaliados os seguintes acréscimos na minuta:  [§2º As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.]  [Novo parágrafo] Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.  [Novo parágrafo] A transferência das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para caixas técnicas de criação deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, expondo diretamente o interior das colônias.</p>
<p><b>(48) Número: CP-915115</b>  Data: 18/03/2025 - 19:54  Resumo:  <i>As colônias somente devem ser translocadas de seu ambiente natural para caixas-ninho apenas quando o local original for severamente danificado no processo. Caso possível a colônia deve ser mantida no substrato original e transportada para local seguro próximo.</i></p>	<p><b>Sugestão a ser deliberada pela CTBio.</b>  É o terceiro comentário contrário ao seguinte dispositivo da minuta: “§1º As colônias devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.”</p> <p>A área técnica do DCBio propõe que sejam avaliados os seguintes acréscimos na minuta:  [§2º As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.]  [Novo parágrafo] Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.  [Novo parágrafo] A transferência das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para caixas técnicas de criação deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, expondo diretamente o interior das colônias.</p>

<p><b>(49) Número: CP-927612</b>  Data: 17/04/2025 - 13:51  Resumo:  <i>Esse parágrafo remete ao resgate e não a busca ativa anunciada no item 11; o termo 'caixas de criação' precisa ser ajustado para "caixas técnicas" ou "caixas racionais". Se não especificadas as ressalvas o item 17 não garante a transferência adequada para caixas técnicas e fica sem efeito. Sugerimos ajustar o procedimento tendo em vista a disponibilidade de protocolos já publicados em veículos científicos ou já de domínio dos meliponicultores. Sempre que possível em casos em que não há manejo em termos de caixa técnica própria recomendamos a manutenção do ninho original (eg.: troncos, cortiços, ninhos subterrâneos, cupins, ninhos de barro)</i></p>	<p><b>Sugestão a ser deliberada pela CTBio.</b>  A área técnica do DCBio corrigiu para padronizar o uso do termo "caixas técnicas" na minuta. É o quarto comentário contrário ao seguinte dispositivo da minuta: “§1º As colônias devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.”  A área técnica do DCBio propõe que sejam avaliados os seguintes acréscimos na minuta:  [§2º As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.]  [Novo parágrafo] Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.  [Novo parágrafo] A transferência das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para caixas técnicas de criação deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, expondo diretamente o interior das colônias.</p>
<p><b>(50) Número: CP-928037</b>  Data: 22/04/2025 - 20:04  Resumo:  <i>Da forma como está escrito aqui, dá-se a entender que os ninhos resgatados, sem distinção de onde nidificaram, sejam transferidos do local original de nidificação (pex. troncos) p/ caixas de criação. O ideal é que, na medida do possível, o resgate aconteça de modo a preservar o ninho dentro do local onde nidificou, por exemplo deixando-o dentro do tronco. Qto menos manipulado o ninho for, melhor será p/ garantir que sobreviva ao resgate e se restabeleça.</i></p>	<p><b>Sugestão a ser deliberada pela CTBio.</b>  É o quinto comentário contrário ao seguinte dispositivo da minuta: “§1º As colônias devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.”  A área técnica do DCBio propõe que sejam avaliados os seguintes acréscimos na minuta:  [§2º As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.]  [Novo parágrafo] Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.  [Novo parágrafo] A transferência das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para caixas técnicas de criação deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, expondo diretamente o interior das colônias.</p>

<p><b>(51) Número: CP-927614</b> Data: 17/04/2025 - 13:52 Resumo: <i>É importante incluir a necessidade de elaboração de uma ficha de salvamento. Sugere-se a inclusão de novo parágrafo: § 3º As colônias deverão ser translocadas após resgate em Centro de Triagem. Usar deverão ao invés de devem</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A área técnica do DCBio não é favorável à inclusão de “Centro de triagem”, já que existem várias possibilidades dentre as destinações elencadas para as colônias resgatadas.</p>
<p><b>(52) Número: CP-928042</b> Data: 22/04/2025 - 20:09 Resumo: <i>a) Seria interessante a resolução indicar um modelo simples e padronizado de planilha (por exemplo colocando-a como um anexo da resolução) para os dados dos resgates serem tabulados e entregues. Talvez seria interessante, caso venha a existir um cadastro dos profissionais que farão o resgate no órgão ambiental e receba autorização por empreendimento, que os profissionais anexem tais planilhas como se fosse um relatório a ser entregue ao final da fase de resgate. b) É muito importante também registrar a data em que cada ninho foi encontrado, a fim de possibilitar futuros monitoramentos quanto ao aumento ou redução da biodiversidade ao longo dos anos. Adicionalmente, seria interessante informar a espécie potencial da abelha do ninho resgatado.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b> Veja a nova redação proposta. §3º O órgão ambiental competente deverá receber uma tabela de dados conforme o modelo constante do Anexo I a esta Resolução, por meio de um relatório que informe: I - como foi realizado o esforço para a busca ativa das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão; II - o número de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas, com os seus respectivos registros fotográficos georreferenciados e datados; III - a listagem de plantas que abrigavam as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, identificadas com a melhor resolução taxonômica possível; IV - o número de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, com as respectivas localizações de suas destinações.</p>

**(53) Número: CP-909061**

Data: 10/03/2025 - 11:00

**Resumo:**

*Art. 5º Para a destinação correta das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, a equipe de resgate deverá realizar a coleta e realocação observando os seguintes critérios: I – prioridade deve ser dada à realocação das colônias em áreas adjacentes à área de supressão vegetal, incluindo-se preferencialmente as áreas remanescentes de vegetação nativa dentro da propriedade objeto da autorização de supressão; II – na impossibilidade de realocação na área adjacente ou na mesma propriedade, as colônias devem ser introduzidas em áreas de vegetação nativa ou em áreas em estágio avançado de restauração, observando-se os seguintes critérios cumulativos: - pertencimento à mesma fitofisionomia vegetal da área de origem; - permanência preferencialmente dentro dos limites geopolíticos do mesmo município; - em não sendo possível, dentro do mesmo estado federado, respeitado o mesmo bioma. III – nos casos em que a área de coleta situar-se em zonas de transição ecológica (ecótonos), a realocação deverá ocorrer, sempre que possível, em áreas com a mesma fitofisionomia predominante observada no local de origem da colônia; IV – colônias também poderão ser realocadas, quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, para áreas protegidas, tais como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação, desde que tecnicamente viável e respeitados os aspectos ecológicos das espécies; V – apenas as colônias transferidas para as caixas de criação poderão ser doadas, conforme decisão do órgão ambiental competente, para meliponários devidamente licenciados ou de referência em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciadas em cada região de ocorrência natural da espécie.*

**Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.**

A área técnica do DCBio entende que as destinações das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas devem priorizar a manutenção do serviço ecossistêmico de polinização nas áreas adjacentes àquelas onde a vegetação nativa será suprimida, bem como evitar invasões biológicas. Veja a nova redação proposta.

Art. 5º A destinação correta das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas deverá ser realizada observando os seguintes critérios:

I - Realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área objeto da autorização de supressão vegetal, preferencialmente dentro da respectiva propriedade, desde que observada a área de ocorrência natural das espécies resgatadas;

II - Na impossibilidade de realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área vegetal suprimida dentro ou fora da respectiva propriedade, as colônias deverão ser destinadas para áreas em estágio avançado de restauração, considerando o pertencimento à mesma fitofisionomia vegetal da área de origem, a permanência preferencialmente dentro dos limites geopolíticos do mesmo município ou, não sendo isto possível, dentro do mesmo estado federado, respeitado o mesmo bioma;

III - As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão também poderão ser realocadas, quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, para áreas protegidas, tais como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação, desde que tecnicamente viável e respeitadas as áreas de ocorrência natural das espécies;

[IV - Na impossibilidade de realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas em áreas de vegetação nativa ou em estado avançado de restauração, essas colônias poderão ser doadas, a critério do órgão ambiental competente, para meliponários licenciados em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, em cada região de ocorrência natural da espécie.]

<p><b>(54) Número: CP-909063</b>  Data: 10/03/2025 - 11:02  Resumo:  <i>§1º A realocação aplica-se tanto às colônias transportadas em seus substratos naturais quanto às colônias transferidas para caixas de criação, respeitando os mesmos critérios de proximidade, adequação fitofisionômica e geopolítica. §2º O recebedor das colônias de abelhas nativas sem ferrão será o responsável pelo monitoramento das colônias por no mínimo seis meses, podendo este prazo ser prorrogado pelo órgão ambiental competente mediante justificativa técnica. O monitoramento deverá ser devidamente registrado em relatórios técnicos periódicos.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta (inclusive a do art. 4º).  A área técnica do DCBio propõe que sejam avaliados os seguintes acréscimos no art. 5º:  [Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá elaborar e manter um registro de potenciais áreas e instituições recebedoras para orientar a destinação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas.  [Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá registrar as destinações das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, identificando os recebedores e suas quantidades recebidas.  [§2º] O recebedor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas será o responsável, conforme as condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente dentre as opções de destinação previstas nesta Resolução, pelo monitoramento dessas colônias ao menos seis meses, prorrogáveis por igual período a critério do órgão ambiental competente.  A realização desses ajustes motivou o acréscimo das definições destacadas abaixo, para as quais a área técnica do DCBio solicita avaliação:  [Novo inciso] Monitoramento: acompanhamento obrigatório ou voluntário pelo recebedor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas com a finalidade de verificar e declarar ao órgão ambiental competente se essas colônias continuam vivas ou não após as destinações.  [Novo inciso] Monitoramento voluntário: acompanhamento a ser realizado nas destinações previstas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Resolução.  [Novo inciso] Monitoramento obrigatório: acompanhamento a ser realizado nas destinações previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução.  [Novo inciso] Recebedor: pessoa responsável pelo monitoramento das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas após as destinações.</p>
<p><b>(55) Número: CP-927615</b>  Data: 17/04/2025 - 13:53  Resumo:  <i>Assim como no item 11 se organiza a atividade de busca ativa aqui neste artigo pode-se enunciar a atividade de resgate onde podem ser aninhados os itens 17 e 18.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b></p>

<p><b>(56) Número: CP-928051</b>  Data: 22/04/2025 - 20:44  <b>(57) Número: CP-928052</b>  Data: 22/04/2025 - 20:44  Resumo:  <i>Seria interessante recomendar (mas não obrigar) a previsão de um período mínimo de quarentena em que os ninhos doados fiquem em observação para o caso de trazerem pragas ou doenças aos locais de destino. Talvez seja um excesso de zelo diante de um problema tão maior que compreende o contexto de um resgate. A finalidade não seria complicar mais o processo, mas minimizar o alastramento de doenças e pragas que poderia prejudicar os locais de destino (ou a região em que se encontram).</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A sugestão foi considerada excessiva.</p>
<p><b>(58) Número: CP-928044</b>  Data: 22/04/2025 - 20:28  Resumo:  <i>Seria interessante recomendar os ninhos resgatados não sejam realocados a uma distância menor que 2 km de onde originalmente nidificaram, porque esse raio de distância compreende para muitos meliponíneos o da capacidade de voo e, portanto de forrageamento (busca por pólen e néctar), das campeiras (operárias, forrageiras), as quais tendem a voltar, após o forrageamento, para o exato local onde o ninho estava originalmente, porque usam pistas da paisagem que gravaram na memória. Quando o ninho for levado para locais com raio de distância maior que 2 km, as forrageiras não conhecem o local e, então, não há pistas na paisagem para seguir. Nessa situação, elas tratam de criar as pistas novamente. Portanto, se os ninhos resgatados forem alocados em distâncias menores que 2 km de onde o ninho originalmente nidificou, a colônia perderá suas campeiras adultas, pois não acharão o ninho para voltar. O resgate em si já será bastante estressante para as abelhas. Se não houver rapidamente a reposição das campeiras adultas perdidas, através da emergência de novas campeiras, o ninho ficará ainda mais fragilizado.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Esse detalhamento foi considerado desnecessário para a Resolução, já que o resgate será realizado por pessoas experientes, tendo que agir conforme as circunstâncias que encontrarem, observando a discricionariedade das normas aplicáveis.</p>
<p><b>(59) Número: CP-911240</b>  Data: 13/03/2025 - 08:18  Resumo:  <i>Sugestão de reescrita: "II- introduzidas em áreas de vegetação nativa ou em áreas de restauração ou recuperação ecológica avançada, que sejam do mesmo tipo de vegetação (fitofisionomia), e preferencialmente na mesma microrregião, e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta; ou"</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 5º.</p>

<p><b>(60) Número: CP-918167</b>  Data: 21/03/2025 - 16:13  Resumo:  <i>Sugestão de redação: "II - introduzidas em áreas de vegetação nativa ou em áreas de restauração ecológica avançada que sejam do mesmo tipo de fitofisionomia vegetal e preferencialmente na mesma micro-bacia e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta; ou". A proposta visa definir com mais precisão os limites regionais, visto que não há definição do que seria uma micro-região mas há definição clara do que é uma micro-bacia, além de restringir a introdução a mesma fitofisionomia vegetal de forma a aumentar a possibilidade de sucesso da introdução.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 5º.  A sugestão de mencionar "micro-bacia" foi considerada excessiva.</p>
<p><b>(61) Número: CP-928012</b>  Data: 22/04/2025 - 18:05  Resumo:  <i>O termo "microrregião" deve ser definido de forma a não deixar dúvida sobre a região que receberá as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas de áreas de supressão vegetal. Apresento como sugestão: "Entende-se como microrregião o município onde a supressão vegetal ocorreu ou, em caráter excepcional, o município mais próximo onde tenha pessoa/instituição autorizada para recebimento das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão."</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 5º.  A sugestão de mencionar "microrregião" foi considerada excessiva.</p>
<p><b>(62) Número: CP-928046</b>  Data: 22/04/2025 - 20:33  Resumo:  <i>Para o caso das espécies manejáveis de meliponíneos, sugiro mencionar que a realocação, além de ser no mesmo bioma (em conformidade com a Resolução CONAMA 496/2020), tenha em vista as áreas de ocorrência natural orientadas no Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão (Portaria nº 665/2021 do ICMBio). Ou simplesmente mencionar que a realocação deva ser de acordo com as normativas vigentes sobre abelhas nativas.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 5º.</p>
<p><b>(63) Número: CP-908738</b>  Data: 07/03/2025 - 20:56  Resumo:  <i>Todo tipo de introdução de colmeias deverá ser realizado com muito critério e com um estudo de impacto ambiental prévio, principalmente em Unidades de Conservação em especial áreas de conservação, preservação parcial ou total, conforme SNUC Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Em uma colmeia além das abelhas temos um nini ecossistema e ao introduzir ou realocar colônias para para Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação, sem um de impacto ambiental, poderá causar um efeito negativo para fauna pré existente além de poder levar patógenos para o novo local ou até gerar hibridação.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A exigência de estudo de impacto ambiental para esse contexto foi considerada excessiva.</p>

<p><b>(64) Número: CP-918171</b>  Data: 21/03/2025 - 16:21  Resumo:  <i>Impor as realocações do inciso III as mesmas condições de área e vegetação definidas no inciso II. Sugere-se que se respeite a mesma fitofisionomia vegetal e micro-bacia da área de origem.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 5º.  A sugestão de mencionar "micro-bacia" foi considerada excessiva.</p>
<p><b>(65) Número: CP-928021</b>  Data: 22/04/2025 - 18:27  Resumo:  <i>o sucesso das ações de resgate, captura, transferência, manejo, dentre outras intervenções necessárias estão diretamente relacionadas ao conhecimento técnico do manejador sobre aspectos biológicos e etológicos das espécies de abelhas, que podem assegurar o sucesso dessas intervenções e da ação de resgate propriamente dita. Neste sentido, com o intuito de assegurar sua rastreabilidade, somente meliponários registrados no Cadastro Técnico Federal do Ibama e, também, nos órgãos competentes de seu estado deveriam ser considerados aptos a receberem as colônias resgatadas, seja em seus ninhos naturais ou acondicionadas em caixas rústicas ou colmeias.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A área técnica do DCBio entende que as destinações das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas devem priorizar a manutenção do serviço ecossistêmico de polinização nas áreas adjacentes àquelas onde a vegetação nativa será suprimida, bem como evitar invasões biológicas.  Veja a nova redação proposta no art. 5º.</p>
<p><b>(66) Número: CP-928047</b>  Data: 22/04/2025 - 20:36  Resumo:  <i>Acrescentar a ressalva de que estejam nas áreas de ocorrência natural das espécies.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 5º.</p>
<p><b>(67) Número: CP-907552</b>  Data: 06/03/2025 - 17:07  Resumo:  <i>Considerando que o Art. 3º, § 3º da Res. CONAMA 496/2020 dispensa autorização ambiental para pequenos meliponicultores, sugere-se retirar "meliponários licenciados" e substituir por "meliponários com registro nos órgão de controle estadual, quando exigido". Se for exigido licenciado, isto pode causar confusão aos técnicos dos órgãos ambientais que podem acabar exigindo algo não necessário.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Entende-se que o termo mais adequado é meliponário "licenciado".</p>
<p><b>(68) Número: CP-911241</b>  Data: 13/03/2025 - 08:22  Resumo:  <i>Sugestão: "IV - parte das colônias resgatadas poderá ser doada para meliponários licenciados ou de referência em cada mesorregião, preferencialmente para fins de multiplicação, ou para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada área de ocorrência natural da espécie."</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Foi proposta uma nova redação para esse inciso.  [IV - Na impossibilidade de realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas em áreas de vegetação nativa ou em estado avançado de restauração, essas colônias poderão ser doadas, a critério do órgão ambiental competente, para meliponários licenciados em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, em cada região de ocorrência natural da espécie.]</p>

<p><b>(69) Número: CP-917426</b>  Data: 20/03/2025 - 17:17  Resumo:  <i>Definir e diferenciar meliponário licenciado de meliponário de referência. Do jeito que está, parece que os meliponários de referência não precisam ser licenciados. Instituição de pesquisa credenciada (onde?). Meliponário de referência e instituição de pesquisa de referência (quem define se é ou não referência? Onde esta informação é encontrada?)</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Foi adotado o uso padronizado de "meliponário licenciado".</p>
<p><b>(70) Número: CP-927617</b>  Data: 17/04/2025 - 13:56  Resumo:  <i>Adicionar após jardins botânicos: “, programas governamentais desenvolvidos em unidades de conservação”. Sugerimos inclusão de item VI - As partes que receberem colônias resgatadas poderão firmar acordo de cooperação técnica com instituições interessadas em desenvolver projetos com as espécies em questão, a fim de garantir a obtenção de dados científicos. Para o resgate e aproveitamento científico do material biológico, especialmente para espécies na condição de ameaçadas de extinção, raridade ou de endemismo, mesmo que em nível local, com objetivo de salvaguarda do germoplasma da área de supressão, o órgão ambiental licenciador, especificará novo ambiente de destino e condições de manejo, inclusive prevendo aproveitamento em termos de colaborações técnicas para pesquisas, coleções científicas públicas e privadas e acervos para a formação de bancos genéticos.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A sugestão foi considerada excessiva. Não há necessidade de permitir acordos de cooperação técnica, já que eles podem acontecer independentemente de uma Resolução CONAMA.</p>
<p><b>(71) Número: CP-928017</b>  Data: 22/04/2025 - 18:19  Resumo:  <i>Com o intuito de assegurar a rastreabilidade, somente meliponários registrados no Cadastro Técnico Federal do Ibama e, também, nos órgãos competentes de seu estado devem ser considerados aptos a receberem as colônias resgatadas, seja em seus ninhos naturais ou acondicionadas em caixas rústicas ou colmeias.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A área técnica do DCBio entende que as destinações das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas devem priorizar a manutenção do serviço ecossistêmico de polinização nas áreas adjacentes àquelas onde a vegetação nativa será suprimida, bem como evitar invasões biológicas. Veja a nova redação proposta no art. 5º, que permite várias alternativas.  Foi adotado o uso padronizado de "meliponário licenciado".</p>

<p><b>(72) Número: CP-928045</b> Data: 22/04/2025 - 20:30 Resumo: <i>Talvez o órgão ambiental pudesse criar um cadastro das instituições (pesquisa/ensino/educação ambiental) com potencial para receber os ninhos (no caso de doação). Muitas instituições estarão interessadas em recebê-los. Assim o fazendo, poderia colocar como requisito que tais instituições tivessem comprovado nohall para manejar os ninhos a serem doados ou que se capacitassem para isso. Isso possibilitaria um mapeamento de quais instituições poderiam atender (estar mais próximas) às regiões dos resgates e, caso não tenha instituições próximas, a destinação por doação se mostraria inviável e deveria talvez ser considerada a possibilidade da comunidade local ser envolvida para cuidar das abelhas em um meliponário coletivo, financiado e mantido por um tempo definido pelo empreendimento, onde haja capacitação para treinar a comunidade e possa ter alguma complementação de renda com a atividade, promovendo a educação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico da comunidade.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A área técnica do DCBio não é favorável ao cadastro de profissionais. Propõe-se que sejam avaliados os seguintes acréscimos propostos no art. 5º: [Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá elaborar e manter um registro de potenciais áreas e instituições receptoras para orientar a destinação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas. [Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá registrar as destinações das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, identificando os recebedores e suas quantidades recebidas.</p>
<p><b>(73) Número: CP-907560</b> Data: 06/03/2025 - 17:10 Resumo: <i>Substituir "seis meses" por um "ano".Incluir ao final: mantendo a colônia no tronco de origem.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> Foi mantido como está: "seis meses, prorrogáveis por igual período a critério do órgão ambiental competente".</p>

**(74) Número: CP-927983**

Data: 22/04/2025 - 16:18

Resumo:

*Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) é a entidade responsável pela representação institucional da cadeia de árvores plantadas com fins produtivos e de restauração, atuando junto aos principais públicos de interesse. Atualmente, representa cerca de 50 empresas e nove associações estaduais. A Ibá acompanha de forma permanente as pautas ambientais e regulatórias relevantes para o setor, incluindo proposições em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). As contribuições do setor ao Parágrafo único do Artigo 5º da presente consulta pública estão detalhadas no anexo.*

Arquivo:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67598>

*Alteração a ser feita:*

*Parágrafo único. O recebedor das colônias de abelhas nativas sem ferrão será responsável pelo monitoramento das colônias por, no mínimo, seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa técnica e decisão do órgão ambiental competente.*

*§1º O monitoramento poderá ser realizado de forma simplificada quando a realocação ocorrer dentro da mesma propriedade rural ou em áreas previamente mapeadas e aprovadas pelo órgão ambiental como ambientalmente adequadas para esse fim.*

*§2º O órgão ambiental poderá estabelecer critérios diferenciados para o monitoramento, considerando a distância da realocação, o porte do empreendimento e o risco ambiental associado.*

*Justificativa:*

*A redação atual do dispositivo não diferencia os contextos de realocação, aplicando a mesma exigência a todas as situações, inclusive àquelas em que as colônias são transferidas para áreas próximas, sob o mesmo domínio, e com características ecológicas semelhantes.*

*Essa ausência de distinção pode representar um ônus desproporcional, especialmente em casos em que a realocação ocorre dentro da própria propriedade ou em áreas previamente mapeadas como adequadas para a permanência das colônias. Além disso, a imposição de prazos e relatórios formais em contextos de baixo risco pode comprometer a agilidade da execução e desestimular a adoção voluntária de boas práticas.*

*Recomenda-se, portanto, que o monitoramento obrigatório seja exigido de forma diferenciada, considerando fatores como a distância de realocação, a mudança de contexto ecológico e o porte da intervenção, permitindo a adoção de procedimentos simplificados em casos de menor complexidade e risco ambiental. Isso assegura o equilíbrio entre o controle ambiental e a viabilidade prática das ações de manejo.*

**Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.**

A área técnica do DCBio sugeriu definições para “monitoramento” e “recebedor”.

<p><b>(75) Número: CP-928019</b>  Data: 22/04/2025 - 18:23  Resumo:  <i>Espécies ameaçadas de extinção obrigatoriamente devem ser destinadas a instituições de ensino e pesquisa de maior proximidade geográfica do ponto de resgate para viabilizar a conservação.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A decisão é do órgão ambiental competente. A área técnica do DCBio propõe que seja avaliado o seguinte acréscimo no art. 5º:  [Novo parágrafo] No caso de resgates de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão de espécies ameaçadas de extinção, o transporte e a destinação deverão ocorrer mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, que observará os planos de ação nacionais e estaduais para conservação de espécies ameaçadas de extinção, quando existentes.</p>
<p><b>(76) Número: CP-928049</b>  Data: 22/04/2025 - 20:41  Resumo:  <i>Considerar que as quantidades de colônias a serem doadas estejam limitadas ao permitido pelas normativas vigentes nos âmbitos federais e estaduais/distrital. Por exemplo, a Resolução CONAMA 496/2020 restringe a quantidade máxima de colônias para criação sem finalidade comercial a até 49. Me parece que em um empreendimento de grande porte, a quantidade de ninhos naturais de meliponíneos possa ser considerável, talvez a depender da extensão da área e da preservação da vegetação, possa facilmente ser superior a 50 ninhos. Portanto, seria interessante organizar a doação dos ninhos de forma que se leve em conta a quantidade já existente nos locais de destino (se já possuírem) e a máxima permitida em norma deve ser prevista.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Considerando que o resgate das colônias motivado pela supressão vegetal já causará um estresse inevitável para as abelhas, é desejável que a realocação não agrave ainda mais essa situação, portanto, a destinação deve priorizar as alternativas que maximizem a sobrevivência e o bem-estar das abelhas, ou seja, não necessariamente o limite de 49 colônias para criação sem finalidade comercial. Quando a autorização de supressão da vegetação nativa for solicitada, é importante que o órgão ambiental competente e/ou a pessoa que solicita essa autorização já tenham mapeadas as alternativas para a destinação das colônias resgatadas. O órgão ambiental competente terá que fazer o controle de quem recebe essas colônias (suas quantidades). O receptor que aceitar ultrapassar o limite de 49 colônias será obrigado a regularizar a sua nova condição perante o órgão ambiental competente.  A área técnica do DCBio propõe que seja avaliado o seguinte acréscimo no art. 5º:  [Novo parágrafo] O receptor que, ao aceitar colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, ultrapassar o limite de 49 (quarenta e nove) colônias deverá regularizar a sua nova condição perante o órgão ambiental competente.</p>
<p><b>(77) Número: CP-928058</b>  Data: 22/04/2025 - 20:47  Resumo:  <i>Substituir a palavra "receptor" por "destinatário" ou "fiel depositário".</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b></p>

**(78) Número: CP-909097**

Data: 10/03/2025 - 11:45

**(79) Número: CP-909099**

Data: 10/03/2025 - 11:47

Resumo:

*Art. 6º – As ações de resgate e realocação de colônias deverão prever a coleta sistemática de material biológico com finalidade de identificação taxonômica e molecular, quando necessária. A caracterização genética e conservação ex situ da variabilidade intraespecífica das espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão deverá ser realizada. §1º As amostras biológicas deverão seguir protocolo padronizado, com coleta mínima de operárias por colônia, devidamente fixadas em álcool absoluto para análises moleculares, com envio obrigatório a coleções científicas de referência no bioma correspondente. §2º As análises genéticas deverão contribuir para:- Identificação taxonômica de espécies crípticas;- Avaliação da diversidade genética local e regional;- Mapeamento de linhagens endêmicas ou ameaçadas;- Estudos de estrutura populacional e filogeografia;- Subsidiar planos de conservação e manejo genético in situ e ex situ. §3º Os resultados dos estudos genéticos, quando disponíveis, deverão ser integrados aos relatórios de monitoramento ambiental, assegurando sua incorporação às decisões de manejo adaptativo e políticas públicas de conservação de polinizadores.*

**Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.**

As exigências desta sugestão foram consideradas excessivas.

<p><b>(80) Número: CP-911245</b>  Data: 13/03/2025 - 08:25  Resumo:  <i>O responsável para fazer essa coleta deve possuir a referida autorização de Órgão ambiental competente, dando-se preferência para o profissional que evidencie conhecimento específico com meliponicultura ou comprove experiência na atividade</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 6º.  Art. 6º Para fins de registro e constituição de acervo científico, exemplares das colônias de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas poderão ser coletados, em quantidade compatível com a preservação dessas colônias, e enviados para coleções científicas acompanhados das informações mencionadas no §3º do art. 4º desta Resolução, desde que observadas as normas pertinentes de coleta e transporte de material biológico.  §1º Em cumprimento ao <i>caput</i>, aquele que se comprometer com a coleta e o envio de exemplares de abelhas-nativas-sem-ferrão das colônias resgatadas para depósito em coleções científicas, mediante apresentação de termo de compromisso ao órgão ambiental competente, conforme o modelo constante do Anexo II a esta Resolução, terá prioridade na análise da solicitação de supressão vegetal.  [§2º As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.]</p>
<p><b>(81) Número: CP-917430</b>  Data: 20/03/2025 - 17:23  Resumo:  <i>Deve ser obrigatória a coleta de amostras de abelhas e seu envio para coleções de referência. Não é "poderão" é "deverão". O proponente que não fizer esta coleta e envio para coleções de referência fica sujeito às penalidades.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b></p>
<p><b>(82) Número: CP-918179</b>  Data: 21/03/2025 - 16:32  Resumo:  <i>Conforme a Lei de Crimes Ambientais, a apanha de animais na natureza sem autorização do órgão ambiental competente é crime ambiental. Dessa forma, deve-se constar de forma clara se essa coleta estará ressaltada de autorização ou se o coletor deverá obter as devidas autorizações previamente.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação proposta no art. 6º.</p>

**(83) Número: CP-927984**

Data: 22/04/2025 - 16:20

**Resumo:**

*A Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) é a entidade responsável pela representação institucional da cadeia de árvores plantadas com fins produtivos e de restauração, atuando junto aos principais públicos de interesse. Atualmente, representa cerca de 50 empresas e nove associações estaduais. A Ibá acompanha de forma permanente as pautas ambientais e regulatórias relevantes para o setor, incluindo proposições em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). As contribuições do setor ao Artigo 6º da presente consulta pública estão detalhadas no anexo.*

**Arquivo:**

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67600>

**Alteração a ser feita:**

*Art. 6º Para fins de registro e constituição de acervo científico, poderão ser coletados exemplares de abelhas nativas sem ferrão, em quantidade compatível com a preservação das colônias, e enviados para coleções de referência reconhecidas pelo órgão ambiental competente.*

*Parágrafo único. A coleta de exemplares será incentivada como contribuição técnica voluntária e poderá ser considerada como fator complementar de mérito, observado o disposto em regulamentação específica, não configurando, por si só, critério automático de prioridade na análise de autorizações.*

**Justificativa:**

*A coleta de exemplares para acervos científicos é uma medida positiva para o avanço do conhecimento e a conservação das abelhas nativas. No entanto, vinculá-la à prioridade na análise de autorizações pode gerar desequilíbrios, favorecendo apenas proponentes com acesso a infraestrutura científica e capacidade técnica. A recomendação é que essa ação seja incentivada de forma voluntária, sem configurar critério automático de priorização, garantindo equidade nos processos de licenciamento ambiental.*

**Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.**

Veja a nova redação proposta no art. 6º.

<p><b>(84) Número: CP-928059</b>  Data: 22/04/2025 - 20:53  Resumo:  <i>a) Não está claro quem seria o “proponente”. O responsável pelo empreendimento ou o profissional que fará o resgate? Adicionalmente, a supressão já não foi autorizada? b) Não há qualquer orientação em como coletar, acondicionar e enviar o material para confirmação taxonômica. Se não for feito da forma adequada, não adiantará ter feito a coleta e o envio, posto que muitos espécimes não servirão para nada. c) Acrescentar que o envio do material seja acompanhado de todas as informações registradas sobre o mesmo (georreferenciamento, data, etc), haja vista que para o depósito dos espécimes nas coleções, é preciso ter pelo menos o georreferenciamento e a data da coleta. Esses dados são fundamentais para registrar as áreas de ocorrência, subsidiar estudos científicos, etc. d) Todo o detalhamento sobre como coletar os espécimes para a confirmação taxonômica e depósito em coleções entomológicas deveria ser dado como um anexo à essa norma (ou cartilha) ou fornecendo uma fonte bibliográfica para consulta de como fazê-lo. Uma sugestão de fonte bibliográfica seria o livro: Silveira, Fernando A., Gabriel AR Melo, and Eduardo AB Almeida. <i>Abelhas brasileiras: sistemática e identificação</i>. Guilherme Carnevale Carmona, 2002.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  A palavra "proponente" foi eliminada.  Veja a nova redação proposta no art. 6º (foi feita referência às informações mencionadas no §3º do art. 4º da Resolução que está sendo construída).</p>
<p><b>(85) Número: CP-907564</b>  Data: 06/03/2025 - 17:11  Resumo:  <i>Incluir ao final: exceto em caso de vegetação considerada exótica/invasora.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A área técnica do DCBio propõe eliminar todo o artigo, já que o objeto da Resolução que está sendo construída é o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de vegetação nativa a ser suprimida.  Considerando que as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados, foram consideradas excessivas as exigências de: (i) identificar com prioridade espécies vegetais nas quais essas abelhas nidificam; e (ii) recomendar essas espécies vegetais para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.  Neste sentido, sugere-se que tais exigências constem nas normas voltadas para tratar de restauração/recuperação/recomposição/reabilitação ambiental.  Além disso, veja a nova redação proposta no art. 4º, §3º.</p>

<p><b>(86) Número: CP-911246</b> Data: 13/03/2025 - 08:28 Resumo: <i>Reescrita: "[...] para a construção de corredores ecológicos e programas de recuperação, restauração ou reabilitação. Essa recomendação não deve incluir espécies que sejam exóticas ou invasoras.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A área técnica do DCBio propõe eliminar todo o artigo, já que o objeto da Resolução que está sendo construída é o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de vegetação nativa a ser suprimida. Considerando que as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados, foram consideradas excessivas as exigências de: (i) identificar com prioridade espécies vegetais nas quais essas abelhas nidificam; e (ii) recomendar essas espécies vegetais para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental. Neste sentido, sugere-se que tais exigências constem nas normas voltadas para tratar de restauração/recuperação/recomposição/reabilitação ambiental. Além disso, veja a nova redação proposta no art. 4º, §3º.</p>
<p><b>(87) Número: CP-917434</b> Data: 20/03/2025 - 17:26 Resumo: <i>A identificação taxonômica das abelhas deve ser prioridade, similar a identificação taxonômica das espécies vegetais.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A área técnica do DCBio propõe eliminar todo o artigo, já que o objeto da Resolução que está sendo construída é o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de vegetação nativa a ser suprimida. Considerando que as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados, foram consideradas excessivas as exigências de: (i) identificar com prioridade espécies vegetais nas quais essas abelhas nidificam; e (ii) recomendar essas espécies vegetais para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental. Neste sentido, sugere-se que tais exigências constem nas normas voltadas para tratar de restauração/recuperação/recomposição/reabilitação ambiental. Além disso, veja a nova redação proposta no art. 4º, §3º.</p>

<p><b>(88) Número: CP-927985</b>  Data: 22/04/2025 - 16:21  Resumo:  <i>A Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) é a entidade responsável pela representação institucional da cadeia de árvores plantadas com fins produtivos e de restauração, atuando junto aos principais públicos de interesse. Atualmente, representa cerca de 50 empresas e nove associações estaduais. A Ibá acompanha de forma permanente as pautas ambientais e regulatórias relevantes para o setor, incluindo proposições em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). As contribuições do setor ao Artigo 7º da presente consulta pública estão detalhadas no anexo.</i>  Arquivo:  <a href="https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67602">https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67602</a>  Alteração a ser feita:  Exclusão do artigo, mas manutenção do conteúdo do parágrafo único.  Justificativa:  A identificação da espécie vegetal que está hospedando o ninho coletado e o fornecimento dessa informação ao órgão ambiental já está prevista no §2º.</p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  A área técnica do DCBio propõe eliminar todo o artigo, já que o objeto da Resolução que está sendo construída é o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de vegetação nativa a ser suprimida.  Considerando que as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados, foram consideradas excessivas as exigências de: (i) identificar com prioridade espécies vegetais nas quais essas abelhas nidificam; e (ii) recomendar essas espécies vegetais para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.  Neste sentido, sugere-se que tais exigências constem nas normas voltadas para tratar de restauração/recuperação/recomposição/reabilitação ambiental.  Além disso, veja a nova redação proposta no art. 4º, §3º.</p>
<p><b>(89) Número: CP-928016</b>  Data: 22/04/2025 - 18:17  Resumo:  <i>Em decorrência do elevado número de confusões taxonômicas, é essencial que a identificação das espécies vegetais ou decabelhas seja feita por especialistas, com publicações em periódicos técnico-científicos na área de taxonomia, para emissão de laudos confiáveis, datados e assinados.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a redação proposta no art. 4º, §3º, inciso III (a listagem de plantas que abrigavam as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, identificadas com a melhor resolução taxonômica possível).  Veja também a redação proposta no art. 6º, §2º: As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.</p>
<p><b>(90) Número: CP-928018</b>  Data: 22/04/2025 - 18:21  Resumo:  <i>É importante considerar que existem abelhas que nidificam no solo ou outras estruturas, à exemplo de ninhos de cupim. As informações recebidas pela Embrapa se referem somente a abelhas instaladas em árvores. Portanto, o mapeamento e resgate de ninhos subterrâneos também deve ser previsto na resolução.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a nova redação (§1º As colônias encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.)</p>
<p><b>(91) Número: CP-917436</b>  Data: 20/03/2025 - 17:28  Resumo:  <i>Amostras de abelhas DEVEM ser depositadas em coleções de referência, da mesma forma que amostras de árvores DEVEM ser depositadas em xilotecas certificadas.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Tais exigências foram consideradas excessivas. Com relação às "xilotecas certificadas", a informação prontamente disponível sobre quantas existem e onde se localizam atualmente no Brasil não foi encontrada.</p>

<p><b>(92) Número: CP-927987</b> Data: 22/04/2025 - 16:21</p> <p><b>(93) Número: CP-927988</b> Data: 22/04/2025 - 16:21</p> <p>Resumo: <i>A Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) é a entidade responsável pela representação institucional da cadeia de árvores plantadas com fins produtivos e de restauração, atuando junto aos principais públicos de interesse. Atualmente, representa cerca de 50 empresas e nove associações estaduais. A Ibá acompanha de forma permanente as pautas ambientais e regulatórias relevantes para o setor, incluindo proposições em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). As contribuições do setor ao Artigo 8º da presente consulta pública estão detalhadas no anexo.</i></p> <p>Arquivo: <a href="https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67604">https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67604</a></p> <p>Alteração a ser feita: Exclusão do artigo</p> <p>Justificativa: <i>Não temos conhecimento de conclusões científicas que recomendem a catalogação de amostra de madeira das árvores que abrigam os ninhos. A identificação da espécie vegetal da árvore e o compartilhamento dessa informação com o órgão ambiental é uma ação eficiente e suficiente para fins de conservação das abelhas nativas sem ferrão. Também não entendemos como necessária a coleta de sementes das árvores que abrigam os ninhos e que serão objeto da supressão. Uma vez que as espécies vegetais que servem de nidificação já serão recomendadas para construção de corredores ecológico e programas de restauração, a propagação de tais espécies e, portanto, a propagação de abrigo para as abelhas, está assegurada.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b> A área técnica do DCBio propõe eliminar todo o artigo.</p>
<p><b>(94) Número: CP-927618</b> Data: 17/04/2025 - 13:57</p> <p>Resumo: <i>Ajustar para a concordância: ao qual deve ser dada publicidade. É conveniente estipular um prazo para essa exigência.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b> Foi inserida a palavra “anual”.</p>
<p><b>(95) Número: CP-928014</b> Data: 22/04/2025 - 18:10</p> <p>Resumo: <i>Incluir um artigo de cadastro de relatórios parciais e finais nos órgãos ambientais do Estado para acompanhamentos das iniciativas, desta forma facilita o acompanhamento dos regates.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A sugestão foi considerada desnecessária.</p>
<p><b>(96) Número: CP-928020</b> Data: 22/04/2025 - 18:25</p> <p>Resumo: <i>É necessário atribuir responsabilidade da fiscalização a algum órgão de forma a permitir identificar o não cumprimento do plano de resgate e, se necessário, suspender a vigência de autorização de supressão de vegetação.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A sugestão foi considerada desnecessária, já que há farta jurisprudência esclarecendo que a fiscalização pode se dar por qualquer ente da federação.</p>

<p><b>(97) Número: CP-924422</b> Data: 09/04/2025 - 11:53 Resumo: <i>Contribui para a consulta e orientação dos entes federativos: associações, cooperativas e quaisquer grupos locais estabelecidos na localidade das colônias manejada.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A área técnica do DCBio propõe a eliminação do art. 10, motivada pelo texto do art. 6º, §2º: As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.</p>
<p><b>(98) Número: CP-927989</b> Data: 22/04/2025 - 16:23 Resumo: <i>A Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) é a entidade responsável pela representação institucional da cadeia de árvores plantadas com fins produtivos e de restauração, atuando junto aos principais públicos de interesse. Atualmente, representa cerca de 50 empresas e nove associações estaduais. A Ibá acompanha de forma permanente as pautas ambientais e regulatórias relevantes para o setor, incluindo proposições em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). As contribuições do setor ao Artigo 10º da presente consulta pública estão detalhadas no anexo.</i> Arquivo: <a href="https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67608">https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67608</a> <i>Alteração a ser feita:</i> <i>Art. 10 Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem incentivar a consulta a especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas nativas sem ferrão, especialmente nos casos de maior complexidade ecológica ou impacto ambiental relevante. Parágrafo único. Em situações de baixo impacto ou quando houver diretrizes técnicas já estabelecidas pelo órgão competente, a consulta poderá ser dispensada, a critério da autoridade ambiental responsável.</i> <i>Justificativa:</i> <i>A consulta a especialistas qualificados é valiosa, mas sua obrigatoriedade pode gerar entraves em contextos com pouca disponibilidade técnica ou necessidade de agilidade. Recomenda-se que essa consulta seja incentivada em casos mais complexos, mas não exigida em situações de baixo impacto ou quando já houver diretrizes técnicas disponíveis, garantindo eficiência sem perder o rigor técnico.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b> A área técnica do DCBio propõe a eliminação do art. 10, motivada pelo texto do art. 6º, §2º: As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.</p>

<p><b>(99) Número: CP-928060</b>  Data: 22/04/2025 - 20:55  Resumo:  <i>Não está claro em que consistiria orientar a coleta? Quem fará o resgate já não terá que ser um profissional experiente?</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Reveja o texto do art. 6º, §2º: As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.</p>
<p><b>(100) Número: CP-917437</b>  Data: 20/03/2025 - 17:31  Resumo:  <i>Somente após a confirmação por taxonomista devidamente credenciado nos órgãos ambientais. Existe ainda uma lacuna enorme de informações na taxonomia das abelhas-sem-ferrão. Se ficar por conta de manuais e portais de informações vai virar uma bagunça.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Veja a redação proposta no art. 4º, §3º, inciso III (a listagem de plantas que abrigavam as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, identificadas com a melhor resolução taxonômica possível).  Veja também a redação proposta no art. 6º, §2º: As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.</p>
<p><b>(101) Número: CP-927619</b>  Data: 17/04/2025 - 14:01  Resumo:  <i>Deve-se obrigatoriamente submeter os vouchers que oferecem lastro às identificações para depósito em coleções entomológicas de referência. A recomendação que se abstrai do texto permite o uso de informações sem validação técnica ou de orientações sem fundamento técnico (como por exemplo de redes sociais, blogs, panfletos comerciais e qualquer outro tipo de material não referenciável e sem o devido embasamento técnico para a execução de uma tarefa central na identificação do material.</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Reveja a redação proposta no art. 6º.</p>

<p><b>(102) Número: CP-928061</b>  Data: 22/04/2025 - 21:04  Resumo:  <i>Este artigo está muito vago, não especifica as fontes confiáveis, tornando claro a necessidade de haver um protocolo de resgate elaborado por especialistas para orientar todas as etapas do processo, desde pistas na busca ativa para encontrar os ninhos, identificá-los, retirá-los, transportá-los e realocá-los. Por exemplo: A) Orientar que, embora as buscas ativas sejam feitas durante o dia, os resgates sejam feitos a noite, a fim de que sejam levadas também juntamente com os ninhos resgatados suas abelhas forrageiras; B) Colônias alojadas em ninhos subterrâneos e termiteiros são de difícil manejo e praticamente não dispõem de protocolos que ensinam como fazê-lo. Logo é preciso cuidado na forma como serão resgatadas e onde as colônias serão instaladas (caixa de madeira, pote de barro, etc). Como parte do protocolo, poderiam estar inclusas as orientações sobre a coleta, o acondicionamento e a remessa de espécimes para coleções de referência para conferência taxonômica. Sugiro o CONAMA montar um grupo de trabalho para elaborar o referido protocolo e que o mesmo venha a ser um anexo da resolução ou uma cartilha associada ao mesmo (neste caso, que seja disponibilizada juntamente com o início da vigência da resolução).</i></p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Reveja a redação proposta no art. 6º.</p>
<p><b>(103) Número: CP-927620</b>  Data: 17/04/2025 - 14:02  Resumo:  <i>Corrigir a falta de espaço em: "sobre o"</i></p>	<p><b>Sugestão aceita pela área técnica do DCBio.</b></p>
<p><b>(104) Número: CP-928063</b>  Data: 22/04/2025 - 21:07  Resumo:  <i>a) Retirar a palavra "Lei" que está entre "Lei de Crimes Ambientais" e "Nº 9.605/1998". b) Mencionar também a Lei de Proteção à Fauna Nº 5197/1967.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Revisão a ser feita pela área jurídica.</p>
<p><b>(105) Número: CP-907590</b>  Data: 06/03/2025 - 17:41  Resumo:  <i>Precisamos lembrar das áreas urbanas! Onde não ocorre a destinação correta, muitas colméias naturais estão sendo perdidas em picadeiras, nos destocamento e nos locais de descarte ou destinação! Como também ocorre de encontrarmos abelhas em caçambas de demolição! Este resgate tem que ser de forma ampla seguindo legislação dos estados e municípios! Destinados a Meliponários cadastrados após resgate. Muitas obras ocorrem em áreas urbanas, como demolição de casas para construção de prédios, duplicação de rodovias, túneis, pontes onde ocorre supressões autorizadas. Precisamos resgatar as abelhas em todas as situações possíveis.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  O objeto da Resolução que está sendo construída é o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de vegetação nativa a ser suprimida; e as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados.</p>

<p><b>(106) Número: CP-907710</b>  Data: 06/03/2025 - 22:58  Resumo:  <i>O Meliponário devidamente registrado e autorizado conforme órgão responsável de cada Estado, deverá receber a colmeia vinda do resgate, nos mesmos critérios da autorização de obtenção de colônias por meio de instalação de ninhos provisórios, sendo que o manejo racional ou transferência para caixa racional fica a critério do meliponicultor, dependendo da necessidade de cada gênero/espécie, e permanecendo no meliponário destino para formação de plantel. Lembrando que abelhas nativas, são seres vivos que não tem habito migratório, por esse motivo a colmeia deverá permanecer no local destino. Por este motivo deve ser retirado prazo mínimo, mantendo a colônia como formação de plantel.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Reveja as redações propostas para os artigos 4º e 5º.</p>
<p><b>(107) Número: CP-907743</b>  Data: 07/03/2025 - 08:00  Resumo:  <i>Se o objetivo é salvar as abelhas sem ferrão, estas orientações e obrigações dos responsáveis pela área ou local devem observá-las em qualquer local, áreas rurais, urbanas e condições, inclusive em vegetação exótica e não apenas na vegetação nativa. Parabéns ao CONAMA por essa preocupação e iniciativa!</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  O objeto da Resolução que está sendo construída é o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de vegetação nativa a ser suprimida; e as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados.</p>
<p><b>(108) Número: CP-908116</b>  Data: 07/03/2025 - 12:28  Resumo:  <i>Incluir: V - As colonias resgatadas poderão ficar sob a guarda definitiva do meliponicultor responsável pelo resgate nos casos em que não seja possível nas hipóteses dos parágrafos I, II, III e IV deste artigo.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A redação proposta no art. 5º já prevê várias alternativas.</p>

**(109) Número: CP-908672**

Data: 07/03/2025 - 16:38

Resumo:

*Outro ponto que reforço para análise com relação ao art. 3º da Resolução 496 de 2020 do CONAMA, onde trata de meliponário, ressalto dizer que primeiro se autoriza o meliponicultor e depois o meliponário é autorizado. Então, é decisivo classificar a função de cada um e quem vem primeiro. O cadastro de abelhas no órgão ambiental ou no órgão de defesa agropecuária vem primeiro do dono do proprietário da terra e depois da propriedade. Então, assim deve ser adotado também para as abelhas sem ferrão. Existe uma dificuldade muito grande de alguns estados de entender e legislar o tema. É urgente que essa portaria dê autonomia a nível federal quando não há legislação municipal ou estadual para adotar os procedimentos necessários devido à ocorrência das abelhas. Abelhas resgatadas de supressão vegetal ou abelhas apreendidas devem ser repassadas definitivamente para o meliponicultor, para que ele venha a criar com objetivo de conservação, criar com objetivo de multiplicação e criar com objetivo de obter renda através de seus produtos e subprodutos. E para que o meliponário seja contemplado com essa doação, ele tem que estar cadastrado no órgão de vigilância sanitária do estado ou do município, se houver legislação.*

**Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.**

Foi adotado o uso padronizado de "meliponário licenciado".

<p><b>(110) Número: CP-908674</b>  Data: 07/03/2025 - 16:44  Resumo:  <i>Após leitura atenta do texto proposto, reconhecemos a importância e a urgência de uma regulamentação específica para o resgate de abelhas nativas sem ferrão, um tema de grande relevância para a conservação da biodiversidade e para a manutenção dos serviços ecossistêmicos prestados por esses polinizadores. A proposta de resolução aborda um tema complexo e multifacetado, que exige uma análise criteriosa e aprofundada de seus diversos aspectos. Neste contexto, apresentamos nossas contribuições, buscando aprimorar o texto e garantir a efetividade das ações de resgate, bem como a proteção e o manejo sustentável das abelhas nativas sem ferrão. É essencial que a normativa venha para regulamentar esse setor que vem crescendo no Brasil e precisa de uma atenção especial. É crucial cada artigo colocado aqui na resolução que trata especificamente das abelhas sem ferrão, verificando as contribuições dos colegas. Considero também pertinentes todos os comentários e os termos a serem alterados. A colônia de abelhas sem ferrão, em questão de resgate, é fundamental que se cite que o resgate não é só na área de supressão vegetal, mas também em áreas urbanas. Aqui, às vezes, algumas abelhas buscam paredes de casas e telhados para fazer sua moradia, e não existe um respaldo legal para atuação na cidade. É imperativo que a resolução contemple essa existência dessas abelhas na cidade. Com relação ao outro item, quando se fala de profissional, defendo que deveria classificar um profissional de agrárias, biológicas ou afins, que inclui também os técnicos agrícolas ou agropecuária, que têm essa habilitação no conselho, o conhecimento que já vem aí das raízes de ser um criador de abelhas e, depois, conseguir fazer um curso técnico, estando habilitado para identificar certas situações que envolvem abelhas nativas sem ferrão.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  O objeto da Resolução que está sendo construída é o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de vegetação nativa a ser suprimida; e as boas práticas regulatórias preconizam a elaboração de normas focadas para resolver problemas bem delimitados.</p>
<p><b>(111) Número: CP-909029</b>  Data: 10/03/2025 - 10:05  Resumo:  <i>Pontos de aprimoramento- Ausência de definição de “colônia viável” ou critérios mínimos para considerar o sucesso do resgate. Isso pode gerar insegurança jurídica na fiscalização e implementação;- Ausência de definição de “doação parcial”;- A proposta impõe responsabilidades técnicas, mas não estabelece claramente quem arcará com os custos financeiros do resgate, do monitoramento e da realocação.- A proposta cita “doação parcial” de colônias a meliponários ou instituições, mas não define critérios objetivos de distribuição e fiscalização. Pode haver captura indevida desse processo por interesses comerciais.- Importância de estabelecer o rol de profissionais habilitados conforme formação e experiência.</i></p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A sugestão foi considerada excessiva.</p>

<p><b>(112) Número: CP-909081</b>  Data: 10/03/2025 - 11:31  Resumo:  §3º Todos os dados gerados durante o processo de resgate e realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão deverão ser entregues ao órgão ambiental fiscalizador, com ampla publicidade e em formato compatível com os padrões Darwin Core, incluindo, no mínimo: dados geográficos (coordenadas georreferenciadas de origem e destino), identificação taxonômica das espécies, tipo de substrato, estado da colônia, dados florísticos associados, observações de campo e coleções onde estão depositados o material de referencial. §4º Esses dados deverão ser organizados e compatibilizados com sistemas nacionais e regionais de gestão da biodiversidade, como o Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira – SiBBr.</p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A sugestão foi considerada excessiva.</p>
<p><b>(113) Número: CP-910622</b>  Data: 12/03/2025 - 11:16  Resumo:  Para a liberação da ordem de manejo florestal, os órgãos ambientais competentes ou empresas responsáveis deveram notificar, meliponários devidamente registrados ou meliponários escolas como de faculdades ou outras instituições da região ou a mais próxima da área da supressão vegetal.</p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  A sugestão foi considerada excessiva.</p>
<p><b>(114) Número: CP-911249</b>  Data: 13/03/2025 - 08:34  Resumo: Todo manejo de abelhas, seja ela nativa ou exótica, deve ser realizado preferencialmente a a partir do anoitecer, momento em que todas as abelhas da colmeia estão de volta ao ninho, e onde elas apresentam menor padrão de atividade, reduzindo os danos do manejo. A parte do tronco ocupada internamente pelas abelhas é que deve ser alvo da realocação ou remoção, a passagem do enxame para uma caixa deve ser realizado sob justificativa técnica, indicando ausência de possibilidades melhores.</p>	<p><b>Sugestão aceita parcialmente pela área técnica do DCBio.</b>  Reveja a proposta de redação no art. 4º.</p>
<p><b>(115) Número: CP-926317</b>  Data: 14/04/2025 - 08:06  <b>(116) Número: CP-926318</b>  Data: 14/04/2025 - 08:06  Resumo:  Os exames resgatados devem ser destinados à associação de meliponicultura para serem levados para um meliponário cadastrado no IBAMA, sendo assim as colônias não seriam descartadas</p>	<p><b>Sugestão não aceita pela área técnica do DCBio.</b>  Reveja a proposta de redação no art. 5º.</p>

3.4. A análise das 103 contribuições recebidas resultou em uma nova minuta da Resolução CONAMA proposta pela área técnica do DCBio para incorporar as sugestões aceitas, parcialmente aceitas e a serem revistas pela CTBio (veja o arquivo-SEI 1985852, que representa a "versão suja" comentada). Também foi construída a tabela abaixo para facilitar a comparação entre o "antes" e "depois" da consulta pública (e a proposição desta nova minuta).

<b>ANTES</b>	<b>DEPOIS</b>
--------------	---------------

<p>Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos ambientais competentes, para permitirem o resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), como forma de mitigarem os impactos sobre estes recursos naturais em todo o país quando da autorização da supressão de vegetação nativa.</p>	<p>Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos ambientais competentes <b>para o resgate</b> de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão <b>em áreas previamente autorizadas para</b> supressão da vegetação nativa, <b>com o objetivo de mitigar os impactos sobre estes recursos naturais em todo o território nacional.</b></p>
	<p><b>§1º O resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão é obrigatório em todas as áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.</b></p>
<p>Parágrafo único. Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal.</p>	<p><b>§2º</b> Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal Sustentável.</p>
	<p><b>[Artigo novo] É vedado qualquer comércio envolvendo o todo ou partes de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de resgate.</b></p>
	<p><b>[Parágrafo único] As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material proveniente de resgate ficam liberadas dessa restrição, desde que observadas as normas pertinentes ao manejo, transporte e comércio desses insetos.</b></p>
<p>Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:</p>
<p>I - Supressão de vegetação nativa: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>	<p>I - Supressão <b>da</b> vegetação nativa: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>
<p>II - resgate de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal;</p>	<p>II - Resgate: <b>realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas</b> de áreas de supressão da vegetação nativa <b>autorizada, mediante técnicas adequadas, com vistas à sobrevivência desses insetos;</b></p>
<p>III – Resgate simplificado de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais, submetido a processo simplificado de acordo com as peculiaridades do empreendimento na forma estabelecida por esta norma e pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências;</p>	

	[Novo inciso] <b>Colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão: Conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho ou colmeia;</b>
	[Novo inciso] <b>Abelhas-nativas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;</b>
	[Novo inciso] <b>Manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.</b>
IV – busca ativa: atividade pela qual se localiza e resgata colônias de abelhas nativas sem ferrão presentes na área de desmate; e	IV – Busca ativa: atividade pela qual se <b>localiza colônias</b> de abelhas-nativas-sem-ferrão presentes na área em que a vegetação nativa será suprimida; e
V – frente de desmate: momento do desmate.	
	[Novo inciso] <b>Monitoramento: acompanhamento obrigatório ou voluntário pelo receptor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas com a finalidade de verificar e declarar ao órgão ambiental competente se essas colônias continuam vivas ou não após as destinações.</b>
	[Novo inciso] <b>Monitoramento voluntário: acompanhamento a ser realizado nas destinações previstas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Resolução.</b>
	[Novo inciso] <b>Monitoramento obrigatório: acompanhamento a ser realizado nas destinações previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução.</b>
	[Novo inciso] <b>Receptor: pessoa responsável pelo monitoramento das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas após as destinações.</b>
Art. 3º A equipe de resgate de abelhas deve ser formada por profissional com experiência em manejo de meliponíneos e auxiliares de campo com experiência.	Art. 3º A equipe <b>autorizada pelo órgão ambiental competente a realizar o</b> resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão deve ser <b>coordenada por pessoa com experiência no manejo desses insetos e auxiliares de campo munidos com as ferramentas que se fizeram necessárias ao resgate.</b>

	<p>§1º A experiência ou capacitação da pessoa que coordenará a equipe de resgate deverá ser comprovada perante o órgão ambiental competente por meio de:</p>
	<p><b>I - apresentação de certificado de conclusão de cursos sobre manejo e resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão, ministrado por instituições legalmente reconhecidas, totalizando carga horária mínima de 20 (vinte) horas; e</b></p>
	<p><b>II – demonstração de tempo de dedicação à atividade em serviços já prestados; ou</b></p>
	<p><b>III – declaração de associações legalmente constituídas.</b></p>
<p>Parágrafo único. As equipes devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate de abelha, acrescido de ferramentas para trabalho em meliponicultura.</p>	<p><b>§2º A equipe de resgate deve utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos trabalhos de campo, acrescidos de ferramentas próprias para manejar as abelhas-nativas-sem-ferrão durante o resgate das colônias.</b></p>
<p>Art. 4º A busca ativa por ninhos ocorrerá nas seguintes situações:</p>	<p>Art. 4º A busca ativa por <b>colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão</b> ocorrerá nas seguintes situações:</p>
<p>I – antes do início do desmate;</p>	<p><b>I – antes do início da supressão da vegetação nativa;</b></p>
<p>II – na frente de desmate;</p>	<p><b>II – durante a supressão da vegetação nativa, enquanto ela estiver sendo cortada e retirada;</b></p>
	<p><b>[Novo inciso] – após o corte da vegetação nativa;</b></p>
<p>III – no momento do arraste das árvores já cortadas;</p>	<p>III – no momento do arraste das árvores já cortadas;</p>
<p>IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e</p>	<p>IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e</p>
<p>V - quando o material lenhoso empilhado é transportado do local original para o destino final.</p>	<p>V - quando o material lenhoso empilhado é transportado do local original para o destino final.</p>
<p>§1º As colônias devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas nativas sem ferrão, ressalvadas outras hipóteses.</p>	<p><b>§1º Cada colônia de abelha-nativa-sem ferrão encontrada na busca ativa deve ser numerada e sua entrada registrada com fotografia georreferenciada e datada.</b></p>

<p>§2º As colônias encontradas devem ser numeradas e suas entradas registradas com fotografias georreferenciadas, indicação da espécie vegetal hospedeira e o local de realocação que deverão compor uma tabela com os dados que deverá ser encaminhada ao órgão ambiental competente.</p>	<p><b>§2º As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.</b></p>
	<p><b>[Novo parágrafo] Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.</b></p>
	<p><b>[Novo parágrafo] A transferência das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para caixas técnicas de criação deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, expondo diretamente o interior das colônias.</b></p>
	<p><b>§3º O órgão ambiental competente deverá receber uma tabela de dados conforme o modelo constante do Anexo I a esta Resolução, por meio de um relatório que informe:</b></p>
	<p><b>I - como foi realizado o esforço para a busca ativa das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão;</b></p>
	<p><b>II - o número de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas, com os seus respectivos registros fotográficos georreferenciados e datados;</b></p>
	<p><b>III - a listagem de plantas que abrigavam as colônias de abelha-nativa-sem-ferrão, identificadas com a melhor resolução taxonômica possível; e</b></p>
	<p><b>IV - o número de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, com as respectivas localizações de suas destinações.</b></p>
<p>Art. 5º Para a destinação correta das colônias de abelhas nativas sem ferrão a equipe de resgate deverá realizar a coleta e realocação observando os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 5º A destinação correta das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão <b>resgatadas</b> deverá <b>ser realizada</b> observando os seguintes critérios:</p>

<p>I – prioritariamente nas áreas remanescentes de vegetação nativa dentro da propriedade objeto da autorização de supressão vegetal; ou</p>	<p><b>I – Realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área</b> objeto da autorização de supressão vegetal, <b>preferencialmente dentro da respectiva propriedade, desde que observada a área de ocorrência natural das espécies resgatadas;</b></p>
<p>II- introduzidas em áreas de vegetação nativa ou em áreas de restauração ecológica avançada que sejam do mesmo tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta; ou</p>	<p><b>II – Na impossibilidade de realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área vegetal suprimida dentro ou fora da respectiva propriedade, as colônias deverão ser destinadas para áreas em estágio avançado de restauração, considerando o pertencimento à mesma fitofisionomia vegetal da área de origem, a permanência preferencialmente dentro dos limites geopolíticos do mesmo município ou, não sendo isto possível, dentro do mesmo estado federado, respeitado o mesmo bioma e as áreas de ocorrência natural das espécies;</b></p>
<p>III – realocadas para Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação; ou</p>	<p><b>III – As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão também poderão ser realocadas, quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, para áreas protegidas, tais como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação, desde que tecnicamente viável e respeitadas as áreas de ocorrência natural das espécies;</b></p>
<p>IV– parte das colônias resgatadas poderá ser doada para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma ou para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada área de ocorrência natural da espécie.</p>	<p><b>IV – Na impossibilidade de realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para as áreas de vegetação nativa ou em estado avançado de restauração ou Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação, essas colônias poderão ser doadas, a critério do órgão ambiental competente, para meliponários licenciados em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, em cada região de ocorrência natural da espécie.</b></p>
	<p><b>[Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá elaborar e manter um registro de potenciais áreas e instituições receptoras para orientar a destinação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas.</b></p>
	<p><b>[Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá registrar as destinações das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, identificando os recebedores e suas quantidades recebidas.</b></p>

<p>Parágrafo único. O recebedor das colônias de abelhas nativas sem ferrão, conforme as opções de destinação previstas neste artigo, será o responsável, conforme condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, pelo monitoramento de pelo menos seis meses podendo a critério do órgão ambiental competente ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica, com os respectivos relatórios em cada caso de realocação.</p>	<p><b>§3º</b> O recebedor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão <b>será o responsável</b>, conforme as condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente <b>dentre as</b> opções de destinação previstas <b>nesta Resolução</b>, pelo monitoramento <b>dessas colônias</b> ao menos seis meses, <b>prorrogáveis</b> por igual período <b>a critério do órgão ambiental competente</b>.</p>
	<p><b>[Novo parágrafo]</b> O recebedor que, ao aceitar colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, ultrapassar o limite de 49 (quarenta e nove) colônias deverá regularizar a sua nova condição perante o órgão ambiental competente.</p>
	<p><b>[Novo parágrafo]</b> No caso de resgates de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão de espécies ameaçadas de extinção, o transporte e a destinação deverão ocorrer mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, que observará os planos de ação nacionais e estaduais para conservação de espécies ameaçadas de extinção, quando existentes.</p>
<p>Art. 6º Para fins de registro e constituição de acervo científico, ao menos 15 exemplares da espécie de abelha nativas sem ferrão poderão ser coletados e enviados para as coleções de referência.</p>	<p>Art. 6º Para fins de registro e constituição de acervo científico, <b>exemplares</b> das colônias de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas poderão ser coletados, <b>em quantidade compatível com a preservação dessas colônias</b>, e enviados para <b>coleções científicas acompanhados das informações mencionadas no §3º do art. 4º desta Resolução</b>, desde que observadas as normas pertinentes de coleta e transporte de material biológico.</p>
<p>Parágrafo único. Em cumprimento ao caput, aquele proponente que realizar a coleta de espécimes e envio para instituições de referência terá prioridade na análise de sua solicitação de supressão vegetal.</p>	<p><b>§1º</b> Em cumprimento ao <i>caput</i>, aquele que se comprometer com a coleta e o envio de exemplares de abelhas-nativas-sem-ferrão das colônias resgatadas para depósito em coleções científicas, <b>mediante apresentação de termo de compromisso ao órgão ambiental competente conforme o modelo constante do Anexo II a esta Resolução</b>, terá prioridade na análise da solicitação de supressão vegetal.</p>
	<p><b>§2º</b> As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.</p>

<p>Art. 7º As espécies vegetais que abrigam ninhos de abelhas nativas sem ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos.</p>	
<p>Parágrafo único. As espécies vegetais que servem de nidificação para as abelhas devem ser recomendadas para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.</p>	
<p>Art. 8º Amostras de árvores onde as abelhas nidificam devem ser depositadas em xilotecas certificadas e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio.</p>	
<p>Art. 9º O órgão ambiental competente deverá expedir relatório anual consolidado de acompanhamento do resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão em áreas de supressão de vegetação nativa, ao qual devem ser dado publicidade.</p>	<p><b>Art. 7º</b> O órgão ambiental competente deverá expedir relatório anual consolidado de acompanhamento do resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de supressão de vegetação nativa, ao qual devem ser <b>dada</b> publicidade <b>anual</b>.</p>
<p>Art. 10. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem orientar a coleta e destinação de colônias de abelhas nativas sem ferrão, sob a consulta de especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas nativas sem ferrão.</p>	
<p>Art. 11. Os órgãos ambientais competentes e os operadores das ações de resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão devem fazer uso dos manuais e portais de informações existentes que auxiliam na identificação das abelhas nativas sem ferrão nos diferentes biomas e estados do país.</p>	
<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima realizará em conjunto com os órgãos do Sisnama, no prazo de três anos, uma avaliação de resultado regulatório sobre cumprimento do disposto nesta resolução com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos recursos naturais.</p>	<p><b>Art. 8º</b> O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima <b>submeterá ao Conama</b> uma Avaliação de Resultado Regulatório (<b>ARR</b>), <b>nos termos do art. 13 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, sobre o</b> cumprimento do disposto nesta Resolução <b>com a finalidade</b> de contribuir para o seu aperfeiçoamento.</p>
<p>Art. 13. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, artigo 11 da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020 e a Lei de Crimes Ambientais Lei Nº 9.605/1998.</p>	<p><b>Art. 9º</b> Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, artigo 11 da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020 e a Lei de Crimes Ambientais Lei Nº 9.605/1998.</p>

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.	<b>Art. 10.</b> Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
MARINA SILVA Presidente do Conselho	MARINA SILVA Presidente do Conselho
	<b>Anexo I – Modelo de Relatório</b>  xxx
	<b>Anexo II – Modelo de Termo de Compromisso para coleta e envio de exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas a coleções científicas</b>  xxx

3.5. Na deliberação do art. 4º, §3º, inciso III, na versão posterior (coluna DEPOIS), que trata da “listagem de plantas que abrigavam as colônias de abelha-nativa-sem-ferrão, identificadas com a melhor resolução taxonômica possível”, solicitamos que sejam avaliados os seguintes aspectos: (i) a correta identificação de espécies vegetais exige, idealmente, a presença de estruturas reprodutivas (flores e frutos), além da atuação de profissionais especializados in loco; (ii) a coleta, preparo e envio de amostras botânicas para identificação adequada seguem protocolos rigorosos, o que demandaria equipe técnica qualificada e maior complexidade operacional do que o proposto na presente resolução; (iii) sem essas condições, aumenta-se significativamente o risco de erros de identificação, o que compromete a qualidade e a confiabilidade dos dados.

3.6. Vale esclarecer que os artigos 7º, 8º, 10 e 11 da minuta submetida à consulta pública (coluna ANTES) deixaram de existir na versão posterior (coluna DEPOIS). Tais alterações se encontram explicadas tanto na tabela associada ao parágrafo 3.3. (acima) quanto no arquivo-SEI 1985852 (versão suja comentada).

3.7. Com relação ao novo texto proposto no art. 12 da minuta submetida à consulta pública (coluna ANTES), que passou a ser o art. 8º na versão posterior (coluna DEPOIS), a justificativa encontra-se no art. 13 do [Decreto nº 10.411/2020](#), transcrito abaixo:

Art. 13. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

§ 1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

§ 3º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o § 2º observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I - ampla repercussão na economia ou no País;

II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;

III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou

V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

§ 4º Os órgãos e as entidades divulgarão, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR.

§ 5º Concluído o procedimento de que trata este artigo, as ARRs elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, a área técnica do DCBio solicita que a presente Nota Técnica seja apreciada na próxima reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental e Bem-Estar Animal (CTBio) do CONAMA.

assinado eletronicamente

CERES BELCHIOR  
Analista Ambiental

assinado eletronicamente

ELLIOTT CENTENO DE OLIVEIRA  
Analista Ambiental

assinado eletronicamente

MARINA CRESPO PINTO PIMENTEL LANDEIRO  
Chefe do Serviço de Gestão Integrada de Informação e Conhecimento em Biodiversidade

De acordo, encaminha-se esta Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais.

assinado eletronicamente

CAMILA NEVES SOARES OLIVEIRA  
Coordenadora-Geral

assinado eletronicamente

BRAULIO FERREIRA DE SOUZA DIAS  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ceres Belchior, Analista Ambiental**, em 30/05/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elliott Centeno de Oliveira, Analista Ambiental**, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Crespo Pinto Pimentel Landeiro, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 30/05/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Neves Soares Oliveira, Coordenador(a) - Geral**, em 30/05/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1978345** e o código CRC **5CC4102F**.

Referência: Processo nº 02000.010290/2023-20

SEI nº 1978345